

Práticas judiciais envolvendo crianças indígenas em situação de risco no cone sul do Mato Grosso do Sul.

**Erika Macedo Moreira (erikamacedomoreira@hotmail.com)
professora da UFG/ Câmpus Cidade de Goiás/ Doutoranda em Direito
Constitucional no Programa de Pós-Graduação em Direito na UnB)**

RESUMO: O reconhecimento legal das especificidades culturais de grupos sociais em interação e conflito, no mesmo espaço e tempo, coloca o *pluralismo jurídico* no centro das reflexões sobre o direito. Seja na consideração do protagonismo dos movimentos sociais na construção legal que garante direitos específicos (diversificados e em conflito), seja dos sentidos práticos que as decisões judiciais expressam na vida dos indivíduos e dos grupos, *o retorno ao mundo do direito*, na sua dimensão ética-política-filosófica, tem sido enfocado pelas pesquisas empíricas, para tentar dar conta da complexidade que caracteriza os tempos atuais e constituir um novo modelo de análise do fenômeno jurídico. Assim, o texto irá apresentar dados parciais sobre as práticas judiciais, sendo constitutivo do esforço epistemológico, questionar as bases operantes na *produção da verdade no direito*, colocando em cheque os elementos que dão sustentação a forma como o direito é compreendido e reproduzido, a partir da análise de decisões judiciais nos casos em que as crianças indígenas são apresentadas em “situação de risco”. A hipótese admitida é de que, apesar da CRFB/88 ter rompido com o paradigma assimilacionista, presente nas políticas indígenas desde o período colonial; a prática judiciária oferece respostas tímidas diante do novo modelo do constitucionalismo plural, pautado numa concepção mais ampla da igualdade que incorpora a diferença. Portanto, a partir da pesquisa teórica, empírica e interdisciplinar, que parte do convencimento de que os efeitos do colonialismo estão para além da dimensão econômica e compõem a *colonialidade do sistema mundo*, impondo uma necessária re-significação do direito (a fim de aproximar a prática jurídica dos novos paradigmas que norteiam a construção de um Estado Democrático que se fortalece com a valorização da diversidade cultural), o texto apresentará alguns dados obtidos no âmbito da pesquisa exploratória, sobre as práticas judiciais, tentando apontar para a construção de uma *nova sensibilidade jurídica*, diante da interculturalidade e do lugar da diversidade no constitucionalismo.

PALAVRAS-CHAVE: pluralismo jurídico, costumes indígenas e sensibilidade jurídica.

JUDICIAL PRACTICES INVOLVING INDIGENOUS CHILDREN AT RISK IN THE SOUTHERN CONE OF MATO GROSSO DO SUL.

ABSTRACT:

The legal recognition of cultural characteristics of social groups in interaction and conflict, in the same space and time, puts the legal pluralism in the center of the reflections on the law. In consideration of the role of social movements in statutory construction that guarantees specific rights (diversified and in conflict), is of practical senses that the judgments expressed in the life of individuals and groups, the return to the world of law, in its ethical dimension-political-philosophical, has been addressed by empirical research, to try to account for the complexity that characterizes the current times and form a new model for the analysis of legal phenomenon. The hypothesis admitted that, despite the CRFB/88 have broken with the assimilationist paradigm, present in indigenous policies since the colonial period; the judicial practice offers answers timid before the new model of the constitutionalism plural, based on a broader conception of equality that incorporates the difference. So, from the theoretical, empirical and interdisciplinary inquiry, which part of the conviction of that the effects of the colonialism are for besides the economical dimension and do they compose the colonialidade of the system world, imposing a necessary re-signification of the right (in order to bring near the legal practice of the new paradigms that orientate the construction of a Democratic State that is strengthened by the increase in value of the cultural diversity), the text will present some data obtained in the context of the inquiry exploratória, on the judicial practices, trying to point to the construction of a new legal sensibility, before the interculturalidade and the place of the diversity in the constitutionalism.

KEY WORDS: legal pluralism, native customs and legal sensibility.

INSTRUMENTOS EPISTEMÓGICOS PARA PENSAR O LUGAR DA DIVERSIDADE NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO:

No Brasil, se para muitos o colonialismo é um momento superado do passado, para aqueles que se dedicam ao estudo dos fatos resultantes do contato entre brancos e indígenas ou entre brancos e negros, é fácil perceber que muitos aspectos do colonialismo ainda não foram resolvidos.

Nesse sentido, o sociólogo francês Georges Balandier (1951), a partir de uma ampla revisão bibliográfica (na história, economia, psicologia, sociologia), cunhou o termo *situação colonial* para referir-se a um conjunto de práticas identificadas nas sociedades afetadas pela colonização. Ele insiste na idéia de ‘situação’ para assegurar a integração dos dados das diferentes disciplinas.

De acordo com Balandier, apesar das especificidades locais, é possível falar no caráter de inautenticidade da ‘situação colonial’ e identificar características gerais do colonialismo como: a dependência política e econômica, *colour line*, as relações sociais insuficientes e a falta de contato entre os nativos e a casta dominante.

Essas características gerais apontadas por Balandier se apóiam, por sua vez, em uma série de racionalizações como a superioridade da raça branca, a incapacidade dos nativos de se autogovernarem ou a incapacidade dos nativos de valorizarem os recursos naturais de seus territórios e foi em função dessas racionalizações e de representações estereotipadas que os colonizadores agiram.

O colonialismo constitui o fundamento histórico da dinâmica que marcou e ainda marca as relações entre povos indígenas e a sociedade. As práticas do colonialismo se transformaram e se adaptaram aos novos contextos econômicos e tecnológicos, mas as relações de poder, profundamente abusivas e desiguais, permanecem. No entanto, são ocultadas, negadas ou legitimadas por meio de dispositivos intelectuais, culturais, ideológicos, políticos e jurídicos.

As políticas de reconhecimento funcionaram, até aqui, como uma tática conciliatória que ocultou a colonialidade do poder e o multiculturalismo, com sua outorga retórica de reconhecimentos, amorteceu as lutas e as demandas das populações indígenas. Além disso, a reorganização da economia capitalista em tempos de globalização continua se apoiando na reprodução de diferenças e, como esclarece Santiago Castro-Gómez, “a afirmação celebratória destas, longe de subverter o sistema, poderia contribuir [tem contribuído] para consolidá-lo” (2005: 170).

Nesse sentido, um grupo de pesquisadores latino-americanos, indianos e africanos vinculados à corrente de pensamento dos estudos pós-coloniais¹ tem se dedicado ao estudo das cicatrizes, das seqüelas e das recorrências contemporâneas da dominação colonial e tem refletido sobre a necessidade de descolonização.

Avaliando o impacto da colonização européia nas antigas colônias, esses pesquisadores se interessam pelos mecanismos atuantes nos encontros e confrontos coloniais e compõem um discurso crítico em relação a interpretações culturais etnocêntricas que tenham como parâmetro as excelências da civilização ocidental.

Eles mostraram que existe uma continuidade da ‘situação colonial’ que pode ser percebida de modo mais intenso no plano simbólico e imaterial, na dimensão dos valores, das práticas discursivas e dos olhares sobre o outro. Voltaram-se, então, para o exame dos discursos do poder e do saber impostos pelos colonizadores europeus em suas colônias e nas metrópoles de onde partiu o aparato ideológico de dominação colonial.

Esses pesquisadores latino-americanos se organizaram em um grupo que Arturo Escobar chamou de ‘modernidad/colonialidad’ (2003: 51) formado por pensadores críticos ligados ao movimento indígena da Bolívia e do Equador e ao Fórum Social Mundial e outros ligados a universidades norte-americanas. Entre eles, podemos citar os nomes de: Enrique Dussel, Walter Mignolo, Aníbal Quijano, Edgardo Lander, Arturo Escobar, Sandro Mezzadra, Ramón Gosfoguel, Nelson Maldonado-Torres, Santiago Castro-Gomez e Catherine Wals.

Nesse novo modelo de organização social, a idéia de civilização se estrutura a partir da universalidade, individualidade e autonomia (liberdade e igualdade). A universalidade significa que esse modelo visa todos os seres humanos, independentemente de barreiras nacionais, étnicas ou culturais. A individualidade significa que esses seres humanos são considerados como pessoas concretas e não como integrante de uma coletividade e que se atribui valor ético positivo à sua crescente individualização. A autonomia significa que essas pessoas individualizadas estão aptas a

¹ Segundo Boaventura de Souza Santos, o pós-colonialismo refere-se a “um conjunto de correntes analíticas e teóricas, com forte implantação nos estudos culturais, que têm em comum dar primazia teórica e prática as relações desiguais entre Norte e Sul na explicação ou na compreensão do mundo contemporâneo. Tais relações foram construídas historicamente pelo colonialismo e o fim do colonialismo enquanto relação política não acarretou o fim do colonialismo enquanto relação social enquanto mentalidade e forma de sociabilidade autoritária e discriminatória”. SANTOS, Boaventura de Souza. “Do pós-moderno ao pós-colonial. E para além de um e outro”, Conferência de Abertura do VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, Coimbra, setembro de 2004.

pensarem por si mesmas, sem a tutela da religião ou da ideologia, a agirem no espaço público e a adquirirem pelo seu trabalho os bens e serviços necessários à sobrevivência material (ROUANET, 1993: 9).

Essa perspectiva universalizante, que fundamenta o Estado Nacional, acabou por homogeneizar a diversidade cultural. No entanto, a visão dualista e excludente da diferença, presente no projeto da modernidade, passa hoje por uma re-configuração histórica, tornando a própria diversidade produto do poder libidinoso² dos tempos presentes. Na perspectiva de Marramao (2008: 179 e ss), estamos diante de uma nova concepção do tempo, não linear, como na idéia de progresso; e, nem cíclico, como da tradição. O *tempo arqueológico* é pautado pela emergência de novas subjetividades culturais, não ocidentais.

Enquanto na modernidade, o projeto de governamentalidade estava vinculado à necessidade de sujeitar e uniformizar a diferença para garantir, a partir do processo de racionalização, um *locus* capaz de formular metas coletivas para o desenvolvimento da Nação; na contemporaneidade, o respeito à diversidade será o motor do processo de legitimação das políticas do Estado.

Vale destacar que a diversidade e o discurso cultural podem ser apropriados de diferentes formas. Enquanto as instituições financeiras usam a diversidade como discurso para “incorporar todos no mercado”, mas não tocam nas causas da assimetria e desigualdade social; na perspectiva dos movimentos indígenas, o reconhecimento da diversidade é um projeto político de alteração das estruturas sociais e construção de uma nova sociabilidade, um novo mundo possível, com novos valores e práticas sociais, pautados pelo *bem viver*.

Nesse sentido, a perspectiva pós-colonial pode contribuir para a passagem de uma concepção do saber universalista “*que oculta sus cimientos geopolíticos y acercarse a una noción cuyas raíces geopolíticas se adentran en las historias de las fronteras y no en las historias inventadas por los expansionismos europeo y estadounidense*” (Mignolo, 2005: 34). De acordo com esta perspectiva, somente um saber descentrado, pós-colonial, com um quadro conceitual organizado a partir das outras culturas não européias poderia dar conta das experiências, sensibilidades e visões

² Para Lander (2005), diante da re-estruturação produtiva do capital (estimulando e comercializando as diferenças), migramos do *poder disciplinar* da era moderna, para o *poder libidinoso*, uma vez que a globalização traz novas formas de controle, poder e autoridade, mas não permite que o Estado organize a vida social (disciplinando o tempo, o corpo e os valores). Ao contrário, ela produz novos bens simbólicos, subjetividades próprias sem que haja necessariamente a idéia de oposição ao sistema.

de mundo além do centro da narrativa hegemônica ocidental e de seu quadro filosófico de referência, revelando assim os limites da razão moderna.

O modelo que conhecemos de Estado-nação é monológico e homogeneizador: uma só nação, um só direito, um só exército, uma só cultura. Esse modelo se tornou mundialmente hegemônico no século XX. No entanto, com a globalização, sobretudo a partir do final da década de 1970, os traços específicos do Estado-nação começam a se desvirtuar e, desde 1990, com as políticas neoliberais e a desnacionalização, o Estado vem agindo contra a maioria da população.

As populações indígenas têm reagido se mobilizando e trazendo novas propostas políticas. Os movimentos indígenas da América Latina, principalmente desde 1994 com a insurgência em Chiapas e, mais recentemente, com as novas constituições da Bolívia e do Equador, têm colocado em questão a estabilidade dos atuais regimes que se auto-definem como democráticos. Bolívia e Equador defendem a necessidade de construção de um Estado Plurinacional. Os movimentos indígenas desses países mostraram que não foi suficiente o reconhecimento, nos textos constitucionais, da pluriétnicidade ou pluriculturalidade: é preciso que os próprios fundamentos da estrutura institucional do Estado mudem para que possam representar efetivamente mais que uma nação. Daí também a discussão em torno de uma múltipla cidadania já que no modelo atual, os indígenas se encontram “excluídos” no universalismo da cidadania igualitária.

No Brasil, os povos indígenas, antes escravizados e tutelados, hoje, com a Constituição de 1988, passaram a condição de cidadãos, sem que necessariamente houvesse uma transformação das bases materiais que legitimam as ações do Estado diante das especificidades da questão indígena, uma vez que pautadas nas formas liberais e republicanas clássicas onde os direitos são fundados no indivíduo (LACERDA, 2007).

Desta forma, pensar a questão indígena hoje, e sua relação com o poder judiciário, implica subverter o poder da colonialidade e do imperialismo pondo em questão a realidade sociopolítica do neocolonialismo, refletida nos modelos do Estado, da democracia e da cidadania. Pressupõe também desmontar as outras estruturas de poder e de controle das ideologias e das formas de conhecimento que continuam produzindo desigualdade.

ASPECTOS METODOLOGICOS DA PESQUISA : SENSIBILIDADE JURIDICA E CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA.

Para trabalhar na perspectiva de afirmação dos direitos culturais inclinamos nosso olhar para o pensamento pós-colonial (de inspiração literária e pós-estruturalista), que enfoca a relação constitutiva entre o capitalismo e o colonialismo e desconstrói as modalidades de representação estruturadas em termos de oposição binárias.

Assim, com vistas a superar o marco do positivismo (pautado na universalidade, objetividade, neutralidade, imparcialidade e fragmentação dos campos dos saberes), nos propomos a valorizar a interdisciplinariedade, a complexidade, o espaço e o tempo, enquanto categorias analíticas para compreender o processo histórico do fenômeno social analisado.

Com o recurso à investigação histórica, buscamos descobrir e avaliar vínculos causais entre os elementos constitutivos dos fatos históricos, que numa cadeia única de acontecimentos, têm relação padronizada entre si, conforme alerta MOORE (187:13): *a investigação histórica habilita – quase impele – a percepção e colocação de questões que se perdem numa análise estática.*

Dessa forma, temos como horizonte a construção de uma linha de pensamento que não seja marcada pelo determinismo, seja econômico ou evolucionista³. Para E. THOMPSON (187:151), o determinismo econômico reproduz visões espasmódicas da história popular e considera as ações meramente como um ato compulsivo, em reação aos estímulos econômicos.

A geografia traz como método de análise, para compreender as transformações da sociedade, sobretudo as questões da desigualdade e da diferença, a observação das relações, a partir da tríade espaço, cultura e poder. *Todo espaço está impregnado de historicidade, a história está, sempre, impregnada de geograficidade (...). Afinal, o espaço geográfico é constituído pela relação que os diferentes seres estabelecem entre si na sua materialidade* (PORTO-GONÇALVES, 2004:263).

Portanto, o espaço aqui é definido como o local de reprodução das relações sociais de produção, tomando emprestada a definição indissociável de espaço e

³ Nesse sentido, ao utilizarmos se por ventura o leitor se deparar com a palavra evolução, esclarecemos de ante mão que trata-se uma menção ao processo histórico, que pode ou não justificar um quadro evolutivo, mas não biologizante.

sociedade de Milton Santos (*apud* CORREIA, 2001:26): *os modos de produção tornam-se concretos numa base territorial historicamente determinada (...) as formas espaciais constituem uma linguagem dos modos de produção.*

Para OLIVEIRA (2006:32), a antropologia representa um exercício de olhar, ouvir e escrever. Atos cognitivos muito familiares e disciplinados, que pautados pela observação participante e pela relativização, no momento da produção do texto, ativam o diálogo entre o pensar, a memória e o escrever, vivificando a experiência.

Desta forma, o exercício entre os campos – antropológico e jurídico – implica no reconhecimento de que os fazeres metodológicos são completamente distintos, e que a pesquisa empírica, através do método etnográfico, pode ser um valioso instrumento na relativização das categorias e verdades encasteladas na dogmática jurídica, colocando em evidência os valores e ideologias revestidas nos ideais normativos do *dever-ser* que as decisões judiciais, presas aos ritos formais do processo, evidenciam.

Através da etnografia do judiciário será possível compreender como as instituições, práticas e representações estão inseridas na sociedade brasileira e como elas mantêm uma relação de influência e interdependência na manutenção do *status quo*. Sobre o método etnográfico, leciona Kant de Lima (2008:12/13):

(...) o método etnográfico, cujo ponto central é a descrição e interpretação dos fenômenos observados com a indispensável explicitação tanto das categorias “nativas” como aquelas que do saber antropológico utilizado pelo pesquisador. Tal método exerce-se não só sobre fenômenos sociais de que participa diretamente o observador como também sobre quaisquer produtos culturais de uma dada sociedade, o que inclui tanto discursos orais como escritos (...) Em ambas as situações, entretanto, a boa técnica é a mesma: utiliza-se o familiar para estabelecer as diferenças e dele descobrir significados insuspeitados, que aparecem por contraste onde haviam sido confundidos pelo olhar opaco da familiar idade cotidiana.

Para Geertz (1989:31) a descrição etnográfica é interpretativa e seletiva do discurso social. *O etnógrafo “inscreve” o discurso social: ele o anota. Ao fazê-lo, ele o transforma de acontecimento passado, que existe apenas em seu próprio momento de ocorrência, em um relato, que existe em sua inscrição e que pode ser consultado novamente.*

Malinowski (2003), num ensaio pioneiro sobre os costumes primitivos, já havia demonstrado como o “direito” aparece como mecanismo de controle social, não só para

reprimir comportamentos indesejáveis, como também para a manutenção de uma ordem social previamente definida. Da mesma forma, Geertz aproxima o direito da cultura: *uma forma de ver o mundo, como a ciência e a religião – mas que vem acompanhada de um conjunto de atitudes práticas sobre o gerenciamento das disputas* (1998:276).

Assim, na perspectiva hermenêutica de Geertz (1998: 329), é preciso compreender o direito como uma espécie de imaginação social, uma vez que ele é: *em uma palavra construtivo, em outra, constitutivo, em uma terceira, formacional*.

Portanto, o direito, como manifestação cultural, produto do comportamento humano, compreende significados sociais: é um dizer algo sobre algo, uma forma de pensar, que não apenas regula o comportamento, mas o constrói. Desse modo, o Direito não é simplesmente um conjunto de normas, regulamentos, princípios, e valores limitados, mas é parte de uma maneira específica de imaginar a realidade, que traduz uma visão geral de mundo - *o direito constrói a vida social em vez de refleti-la*.

Desse modo, Geertz, através da análise comparada entre sistemas jurídicos distintos, demonstra que as variadas formas de expressão do direito dão vida às comunidades onde existem e as transformam naquilo que as comunidades são. Abrindo margem para o questionamento da universalidade dos direitos uma vez que não representa a mesma coisa em todos os lugares.

Sendo certo que o *sentido (ou sensibilidade) de justiça* é o primeiro fator que merece atenção daqueles que pretendem falar de forma comparada sobre as bases culturais do direito. Portanto, as sensibilidades jurídicas referem-se, assim, a capacidade de compreender o saber local, o *complexo de caracterizações e suposições, estórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos* (1998: 325). Segundo o autor, as sensibilidades jurídicas traduzem um conceito de justiça específico, um sentido de direito particular a cada cultura, variando conforme o *saber local*. Tais sensibilidades são formadas pelo agrupamento de uma série de eventos, métodos e formas de conceber as situações de tomadas de decisão/ produção das leis, regulamentos, políticas, costumes, crenças, sentimentos, símbolos, procedimento e conceitos metafísicos.

Vale destacar que o esforço do trabalho é de compreender como se desenvolvem os processos de resolução de conflito entre os sistemas jurídicos no âmbito do poder judiciário. Portanto, a pretensão não é comparar o sistema jurídico indígena e nacional, conforme sugere Gluckmann analisando a jurisprudência, e nem procurando descrever o

sistema tribal, como se pudessem ser compreendidos neles mesmos, como sugere Bohannan (*apud* CARDOSO DE OLIVEIRA, 1992:25).

Conforme sugere Cardoso, em sua crítica ao trabalho de Gueertz, é preciso estar atento ao significado das idéias englobadoras que sustentam e dão legitimidade às decisões, garantindo equidade ao sistema (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1992: 25 e ss).

A vantagem de mudar o foco da análise, passando das normas para as decisões, através da radicalização de questões de adequação, é que, assim procedendo, pode-se flexibilizar associações estritas entre situações típico-ideais e casos específicos de conflito. Abrindo-se novas possibilidades de superação de definições/interpretações normativas cristalizadas, sem que se assuma o compromisso de tomar uma posição sobre a legitimidade das normas em si mesmas, e evitando-se as dificuldades respectivas. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1992: 40)

Desta forma, privilegia-se o contexto (social e do sistema jurídico) em que determinadas decisões são produzidas, dando ênfase aos usos da lei e das forças em ação (MOORE, 1978:02). Assim, importa analisar a atuação das diferentes forças sociais em atuação no âmbito do judiciário, para compreender quais argumentos e fatores se tornam preponderantes no momento da construção da decisão judicial.

Nesse sentido, Oliveira (1992:27) chama atenção para a consideração de três dimensões:

a) o contexto cultural abrangente, que traz à tona o significado geral das coisas dentro de um universo específico simbolicamente pré-estruturado; b) o contexto situacional, que tematiza o significado das ações no âmbito de situações e eventos típico-ideais; e c) o contexto do caso específico, que focaliza a adequação dos significados equacionados nas duas primeiras dimensões contextuais para a interpretação/entendimento de uma disputa particular.

Ao analisar o conjunto das decisões, busca-se o sentido da *equidade* das interpretações judiciais, colocando em cheque a própria legitimidade das decisões, que reproduzem argumentos meramente formais. *Porque a legitimidade/equidade de decisões específicas não é avaliada em relação a qualquer norma (ou conjunto de normas) particular, mas em relação a validade de uma interpretação determinada* (OLIVEIRA, 1992: 41). Trata-se, fundamentalmente, de um exercício para verificar a capacidade das decisões de compreenderem e adequarem o contexto cultural e o

situacional, buscando os sentidos da justiça, do direito de cada um, para além da letra da lei, tendo em vista as causas, intenções e fundamentos. Diz Aristóteles: *a própria natureza da equidade é a retificação da lei no que esta se revele insuficiente pelo seu caráter universal* (apud ABBAGNANO, 2003:340).

Apesar do positivismo jurídico ter tentado reduzir a importância da *equidade*, caberá ao magistrado – através do exercício da imparcialidade (enquanto tentativa de dar voz a toda qualquer interpretação/ narrativa sobre os fatos em conflito); reconhecer o direito de cada um, usando a equivalência para se tornarem iguais. Pressupõe uma ponderação entre a igualdade/ diferença e os critérios ideais de bem comum/ justiça, diante do conflito de valores e princípios.

Nesse sentido, diante de toda a complexidade apontada nos estudos pós-coloniais, no reconhecimento dos múltiplos significados da cultura e das identidades emergentes delas, surge uma nova concepção de Justiça. Entendida, na sua relação com a liberdade, a igualdade e o bem comum, enquanto elemento básico para a efetivação dos direitos fundamentais e conseqüente construção e fortalecimento do Estado Democrático de Direitos. Essa nova formulação, voltada para o reconhecimento da diversidade, passa por um debate, centrado em três grandes perspectivas epistemológicas: universalistas, relativistas e radicais.

Assim, tendo como pano de fundo essa diversidade de posições no entendimento de como se compreender a *justiça*, a nossa proposta parte da análise do conjunto de decisões, ou seja, do confronto entre a fundamentação das mesmas nos casos específicos, para então buscar os significados das decisões no sistema jurídico (legitimidade/ equidade e justiça).

Para Cardoso de Oliveira (1992: 42 e 43), a ocorrência de decisões padronizadas, com a utilização dos mesmos princípios, valores, normas e fundamentos, representam *tendências estruturais à reificação* – *TEaR* e podem indicar a presença de poder ilegítimo.

No entanto, o próprio autor alerta para o fato de que a identificação das *TEaR* não permite uma avaliação sobre a legitimidade de um sistema jurídico/político. O seu significado dependerá da amplitude das relações afetadas pelas respectivas tendências, bem como de seu significado correspondente no contexto do sistema social específico como um todo – o que impõe uma pesquisa mais ampla.

(...) o esforço do desvelamento das *TEaR* deve ser entendido como uma maneira de identificar os atos de força endêmicos e/ou o poder normativo embutido no sistema social. Do meu ponto de vista, uma vantagem desta forma de identificação é o fato de promover melhores condições para a análise empírica do que a estratégia sugerida por Habermas através de sua noção de “simulação”. Por outro lado, é importante ter em mente que o significado destas tendências – depois de terem sido identificadas e substantivas – pode variar bastante de uma situação para a outra; e que de nenhuma maneira fornecem respostas fáceis quanto às especificidades das diferentes “sensibilidades jurídicas” (OLIVEIRA, 1992: 43)

Assim, importa analisar a atuação das diferenças forças sociais em atuação no âmbito do judiciário, para compreender quais argumentos e fatores se tornam preponderantes no momento da construção da decisão judicial.

Tendo em vista que o trabalho busca compreender como o judiciário brasileiro reconhece os costumes dos povos indígenas, a base empírica da pesquisa se constituirá do levantamento de processos e análise daqueles, em que, no caso concreto, ocorrerem conflitos entre as ordens normativas ou culturais. Além do levantamento bibliográfico - que é praticamente contínuo ao longo do desenvolvimento da pesquisa, bem como a identificação dos pesquisadores que se relacionam com a temática; documentos oficiais (relatórios) e entrevistas com os atores processuais (advogados, juízes, defensores públicos, promotores, advogados gerais da união e procuradores da república).

Portanto, o recurso às entrevistas, enquanto técnica de pesquisa serviu como contraponto qualitativo aos dados quantitativos. Além de permitir uma aproximação com as idéias dos entrevistados, com a riqueza da diversidade das palavras e suas interpretações.

Desta forma, optou-se pela realização de entrevistas semi-estruturadas, ou seja, aquelas que partem da história de vida dos agentes, mas considera questões, pontos de vistas e experiências vivenciadas pelos mesmos, como estratégia para recuperar e registrar as experiências de vida dos atores envolvidos na questão, considerando o contexto do espaço-tempo que cada um deles está inserido.

Para a identificação dos processos, consideramos dos caminhos: 1) identificar jurisprudências (processos com trânsito em julgado), através do sistema de acompanhamento eletrônico, nos órgãos superiores: Supremo Tribunal Federal/ STF, Supremo Tribunal de Justiça/STJ e do Tribunal Regional Federal/ TRF da 1ª região, a partir das categorias: índio, indígena, terra indígena, direito indígena, cultura, conflito,

crime; 2) mapear processos judiciais em andamento nas comarcas da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul.

O trabalho de campo no cone sul do estado do Mato Grosso do Sul, permitiu a vivência nos espaços judiciais facilitando a compreensão das formas de organização social dos indivíduos e das entidades representativas, especialmente naquilo que se refere a temática indígena, fazendo do estudo, comparativo e histórico. Ademais, conforme destaca Morelli (*apud* GINZBURG, 2011) há uma série de elementos que não podem ser desconsiderados no desenvolvimento da análise, sobretudo as percepções e elementos trazidos pelos nossos 5 sentidos.

Portanto, trata-se de uma pesquisa quali-quantitativa onde as estratégias de levantamento e análise de dados permite aprofundar, complementar e comparar dados, aumentando a validade do estudo (SAUTU, 2005).

PRÁTICAS JUDICIÁRIAS ENVOLVENDO CRIANÇAS INDÍGENAS NO MATO GROSSO DO SUL

A escolha do Estado do Mato Grosso do Sul, para realizar o mapeamento das demandas de 1ª instância, *justiça local*, enquanto contraponto aos dados nacionais DO STF, STJ e do TRF1ª região, justificou-se: 1) pela proximidade e a viabilidade para os trabalhos de campo, 2) Mato Grosso do Sul tem o 2º maior número absoluto de habitantes indígenas do país, são 79.29 habitantes indígenas, o que representa 9% da população indígena do país (IBGE, 2010), 3) segundo os dados do CIMI (2010), o Estado concentrou 55% dos casos de assassinatos de indígenas no País (nos últimos oito anos, 250 indígenas foram assassinados), 4) as antigas “Reservas” criadas na década de 1920 estão superlotadas e limítrofes aos centros urbanos, 5) o número elevado de suicídios, problemas de alcoolismo, jovens indígenas sendo usados como “mulas” para o tráfico de drogas, exploração da mão-de-obra indígena de forma degradante nas usinas de álcool são alguns dos indicadores das graves violações registradas no estado, 6) o Estado concentra 31 acampamentos indígenas com “mais de 1200 famílias vivendo em condições subumanas à beira de rodovias ou sitiados em fazendas” (ANEXO 1 – mapa do MJ/Funai/ 2011), 6) segundo dados do INFOPEN (MJ/ DEPEN, 2010), Mato Grosso do Sul detém a segunda maior população carcerária

indígena do Brasil, com mais de 100 índios encarcerados nas prisões do estado sem assistência jurídica adequada.

O mapeamento das jurisprudências no Tribunal de Justiça no Estado de Mato Grosso do Sul permitiu identificar as comarcas com maior incidência, como também os advogados que militam na questão indígena. Em função do alto índice e da identificação de comarcas que conjugasse ambas competências, justiça federal e justiça estadual, escolhemos as comarcas de Ponta Porã, Amambaí e Dourados – além de Campo Grande, por ser a capital e abrigar os Tribunais.

A partir daí, passamos também a identificar os atores processuais vinculados às entidades representativas atuantes. Com o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conseguia realizar o levantamento em cada uma das comarcas, através do sistema eletrônico de acompanhamento processual, os processos em andamento

A partir da pesquisa exploratória, realizada no mês de Setembro de 2011, foram eleitos 05 grandes eixos temáticos para tratar dos *problemas de índios* que chegam, no dia a dia, à prática judiciária: Domínio territorial e política de demarcação de terras; Adoção de Crianças Indígenas; Conflitos Inter-Religiosos; Questões Cíveis e Questões Criminais.

Nas comarcas a estratégia de entrada se deu através das diretorias dos fóruns, mediante carta de apresentação, assinada pela orientadora. Ademais, para evitar respostas prontas e desculpas outras, a exploratória usou e abusou da imprevisibilidade. Ou seja, chegava ao fórum e já me dirigia à diretoria para me apresentar e buscar os processos identificados através do sistema virtual. Quando não vinculados diretamente a vara de responsabilidade direta do diretor, ele mesmo me encaminhava ao juiz competente e responsável pelo processo em questão. Há de se ressaltar também a total atenção e disponibilidade com que fui recebida em todas as varas por onde passei. Além de um espaço apropriado para a análise dos processos – ou no gabinete do próprio juiz ou na sala de audiência, sempre havia também um servidor para contribuir na busca pelos processos judiciais⁴.

⁴ Nesse sentido, vale destacar que o sistema eletrônico pode servir como poderoso instrumento na identificação dos processos. Digo que pode servir, porque hoje não há qualquer *sensibilidade* para identificar os conflitos que envolvem os índios. O filtro do sistema – ou seja, as palavras chaves – estão organizados por eixos temáticos, que são os crimes em espécie, p.e., violência doméstica, homicídio, etc, que permitem identificar o quantitativo e a localização física do processo na vara específica. Outra informação importante refere-se aos processos digitalizados e os que são definitivamente virtuais. No caso dos processos na justiça federal, em Dourados, consegui realizar a análise dos mesmos do quarto do hotel, me dirigindo ao fórum apenas para conversar com a juíza e perceber um pouco a dinâmica de

No início fiz a opção de não realizar entrevistas formais, com a utilização de gravador. Como se tratava de uma exploratória, que certamente irá implicar no retorno a essas varas, após o esclarecimento dos objetivos da pesquisa, o que se estabelecia era uma rodada de conversa com impressões sobre a incidência da questão indígena no judiciário local, palpitadas com provocações minhas sobre acontecimentos recentes⁵ – situações estas que muitas vezes desembocavam em ações judiciais. Quando saía do ambiente em questão é que recorria ao caderno de campo, na tentativa de registrar todas as minhas impressões. No entanto, diante da intensidade das informações, a partir de Amambaí, acabei fazendo a opção pelo recurso formal da entrevista.

Entre os interlocutores, destaco as conversas com: 1) Wilson Capistrano, advogado indígena, da etnia guató, 2) juiz-diretor da Justiça Estadual de Campo Grande, Dr. Luiz Antonio Cavassa de Almeida, 3) juiz-diretor da Justiça Federal de Campo Grande, Dr. Pedro, 4) antropólogos: Katya Vietta, Levi Pereira, Simone Becker e Marcos Homero Ferreira Lima, 5) juíza-diretora da Justiça Estadual de Ponta Porã, Dra. Larissa Castilho da Silva Faria, 6) Advogado Geral da União da FUNAI de Ponta Porã, Dr. Rodrigo Collares Tejada, 7) Assistente Social da FUNAI de Ponta Porã, Ruth Alves Gomes, 8) Procurador da República de Ponta Porã, Dr. Thiago dos Santos Luz, 9) Pajé Nito da Aldeia de Água Bonita de Campo Grande, 10) Dra. Adriana da AGU/ Campo Grande, 11) Flávio, coordenação regional do CIMI/MS, 12) José Carlos, índio terena, educador, vinculado a CUT⁶.

Os entrevistados foram: 1) Dr. Cesar Azambuja, Advogado Geral da União/ FUNAI em Amambaí, 2) Dr. Cesar de Souza Lima, juiz-diretor do fórum de Amambaí, 3) Dr. Ricardo, promotor de justiça de Amambaí, 4) Dr. Wilson Mattos, advogado terena, vinculado a ODIN/ CINEP, 5) Dr. Marco Antonio, Procurador da República de Dourados, 6) DR. Rogério Batalha Rocha, advogado do CIMI/ MS, 7) Dr. Tiago Figueiredo, AGU/ FUNAI de Campo Grande. Destaco que as defensoras públicas de Dourado, Dra. Inez e Dra. Ligiane, concederam entrevistas em separado, no entanto, não autorizaram gravação.

funcionamento das varas. Cada qual com a sua sistemática de organização própria.

⁵ Já que além dos atores processuais, também mantive relação com outros informantes como antropólogos, pesquisadores, assistentes sociais, além é claro, dos noticiários televisivos, impressos e populacionais (mototaxistas, vendedores, comerciantes, etc).

⁶ Vale destacar que atualmente existem cerca de 15 mil índios em Campo Grande, localizados nos bairros/ aldeias: Indo Brasil, Tiradentes, Tarcísio Amaral, Água Bonita, e que a CUT vem desenvolvendo trabalho de organização deste coletivo.

Quando estava em Ponta Porã ocorreu em Dourados o *1º Colóquio Infância e Juventude entre os índios Kaiowá, Guarani e Terena. O modo de ser, viver e a rede de garantia de direitos*. Uma ação da FUNAI de dourados e a ONU, através do Programa Conjunto de Segurança Alimentar e Nutricional de Mulheres e Crianças Indígenas no Brasil.

Para nós, um indício de que a questão das crianças e jovens indígenas permanecia como um problema relevante, tendo como horizonte as denúncias relacionadas à desnutrição e adoção. Fato confirmado também pelo Relatório Final de acompanhamento das Crianças e Jovens Indígenas em Situação de Risco Social Grave e/ou Acolhimento Institucional (Abrigos).

O relatório foi disponibilizado pela única assistente social da FUNAI/MS, lotada na Superintendência de Ponta Porã, Ruth Gomes. É produto do Grupo de Trabalho de Assistentes Sociais da FUNAI, instituído por portaria nº 681/PRES e portaria nº 814/PRES, que teve como objetivo registrar as visitas domiciliares e institucionais realizadas nos municípios que fazem parte da abrangência da Coordenação Regional de Ponta Porã, à saber: Amambaí, Antônio João, Aral Moreira, Iguatemi, Ponta Porã, sete Quedas e Tacuru.

Segundo os dados, são 65 crianças e jovens em situação de risco, sendo que destes 26 estão em abrigos/ casas de acolhimento institucional, conforme dispõe a sistematização do quadro abaixo:

Amambaí	Acolhimento Institucional (abrigo)	Dois grupos sanguíneos: 1) 02 irmãos, com 06 e 14 anos, 2) 03 irmãos, com 03 meses, 02 e 10 anos.
	FUNASA	Acompanhamento das crianças em abrigamento institucional e crianças em famílias substitutas (cópia relatórios sociais/ aponta para reinserção de crianças em famílias extensas) Ação conjunta com conselho tutelar e as lideranças das Aldeias.
	Casa de Saúde Indígena (CASAI)	Crianças internadas com baixo peso/ desnutrição
	Abrigo Lar Substituto do Menor	Relata que não está mais em

		funcionamento. Estrutura para funcionamento de outro órgão. Crianças teriam sido adotadas.
Ponta Porã	Acolhimento Institucional (abrigo)	1 criança de 12 anos
	Casa da Acolhida	Atendem 20 crianças e jovens, entre 03 meses e 14 anos. Boa estrutura Possibilidade de 01 ser de etnia indígena.
Iguatemi	Acolhimento Institucional (abrigo)	03 irmãos, 12, 14 e 18 anos, mais 02 crianças de 05 e 12 anos
	Gerencia Municipal	Fechado para a reforma. No ano de 2011, passaram 17 crianças e jovens, que haviam sido encaminhadas para reinserção ou adoção.
	Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS	Acompanha população indígena desaldeada. E que, situações de <i>risco social</i> , o conselho tutelar tem encaminhado para o abrigo municipal de Tacuru.
Tacuru	Acolhimento Institucional (abrigo)	3 irmãos, com 06, 09 e 12 anos e 1 criança de 2 anos
	Secretaria Municipal de Assistência Social	Ações com população indígena desaldeada e também dentro das Aldeias Jaguapiré e Sessoró.
	Conselho Tutelar/ Abrigo Municipal	Adota a modalidade casa-lar. Não foi encontrado laudo técnico sobre as razões do desandamento das 3 irmãs, apenas informações com relatos orais de familiares das meninas, que realizam visitas quase que diárias e manifestam o desejo de cuidar das meninas. Sobre outro caso relatam que a criança foi adotada, por um casal do estado do Paraná, e que não foi adotado o critério do contexto sociocultural e da família extensa.
	Acolhimento Institucional	03 irmãos, 03, 06 e 10 anos

Sete Quedas	(abrigo)	
	Conselho Tutelar/ Abrigo Municipal <i>Sonia Maris</i> , administrado pela Igreja Batista	Fechado temporariamente por não ter nenhuma criança. Os irmãos indígenas que estavam lá foram adotados por casal do estado do Paraná, e que não foi adotado o critério do contexto sociocultural e da família extensa. Procedimento com aval do CREAS e do fórum.
	Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes	Crianças indígenas que estavam lá foram adotados por casal do estado do Paraná, e que não foi adotado o critério do contexto sociocultural e da família extensa. Procedimento com aval do CREAS e do fórum. Segundo o pastor: <i>a FUNAI abriu mão da adoção por família indígena pelas dificuldades encontradas, autorizando o fórum a colocar os irmãos na fila da adoção</i> (pg. 12) Não foi apresentado documentação à equipe.
	Secretaria Municipal de Ação Social	Fechado por falta de crianças com medida de acolhimento institucional
Aral Moreira	Acolhimento Institucional (Abrigo)	Mãe e filho, 14 e 01 anos; 2 irmãos, 11 e 13 anos; 1 criança com idade não sabida.
	Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS/ Abrigo Municipal	Modalidade casa-lar. Menina relata desejo de voltar para a aldeia, mas não morar com a mãe, por ter medo do padastro, de quem sofreu violência.
Antonio João	Acolhimento Institucional (Abrigo)	Criança e joven – 06, 11, 15 e 17 anos.
	Conselho Tutelar/ Casa da Criança	Modalidade casa-lar.

Através do quadro, percebemos que a adoção por casal não indígena e a separação dos irmãos consangüíneos, para além da definição do que seja situação de *risco social* para indígenas desaldeados (?) e a própria idéia de manter uma criança em situação de distância familiar, abandono e violência, compõem a complexidade que caracteriza o desenvolvimento dessa ação institucionalizada.

Em se tratando de populações tradicionais, prevalece o conceito de família extensa, formada pelo menos de três gerações: avô/avó, filhos e filhas, genros e noras, netos e netas. Uma das diferentes formas de arranjo familiar (Benites, 2007, *apud* CRPP/ FUNAI, 2011):

Formas de organização interna à família, incluindo os papéis e funções familiares, modos de representar e viver as relações de gênero e de geração, de autoridade e de afeto. Os arranjos familiares podem ser compreendidos em torno da relação de parentalidade (famílias com ou sem filhos, filhos conjuntos do casal, filhos de diferentes uniões, etc.) e em relação à conjugalidade (famílias nucleares, famílias monoparentais, etc.) e também em relação à presença de demais parentes e agregados (famílias nucleares e famílias extensas)

Com efeito, resta saber em que medida o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária de 2006, pautado no paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo ECA, consegue efetivamente fazer com que as casas de abrigo sejam medidas provisórias e excepcionais, não implicando privação de liberdade (art. 90, IV, 98 e 101, § único do ECA) Destaca-se que segundo o art. 92 do ECA devem ser adotados os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; **II** - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; **III** - atendimento personalizado e em pequenos grupos; **IV** - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; **V** - não-desmembramento de grupos de irmãos; **VI** - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; **VII** - participação na vida da comunidade local; **VIII** - preparação gradativa para o desligamento; **IX** - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Além dos dados do relatório, vale destacar que para nossa principal interlocutora nesta temática, há que se considerar ainda ausência de informações concretas sobre: 1) as ações judiciais de perda do poder familiar para as crianças que iam aos “centrinhos” criados para recuperar crianças desnutridas, 2) os municípios que não possuem casa de acolhida e desenvolvem projetos sem qualquer documentação/controle, como o família acolhedora do município de Laguna Caarapã.

Segundo seu relato, confirmado pela Juíza, Dra. Larissa, o município tem o *Programa Família Acolhedora*, aprovado pela legislação municipal (Lei 274/ 2006), que determina o pagamento de 01 salário mínimo por criança “acolhida/adotada”. O uso dessa terminologia é uma tentativa de evidenciar a extravagância da situação, já que os dados indicam que a provisoriedade estabelecida na lei, já perdura, em alguns casos, há 4 anos.

As informações preliminares indicam que 13 crianças indígenas estão nessa situação, mas não existem relatórios da assistência social sobre as reais condições em que estas crianças se encontram. Interessante observar que as famílias indígenas não conseguem se cadastrar no programa, sendo o conselho municipal responsável pela sua gestão. Sequer aparecem nas estatísticas das crianças em abrigos. O que para Ruth Gomes abre margem para todo o tipo de especulações, como o envolvimento nas redes de tráfico internacional, exploração sexual, trabalho infantil, etc.

São 03 irmãos, desde outubro de 2007, 05 irmãos desde maio de 2010 e outros 05 irmãos desde junho de 2008. Sendo que estes últimos estão separados em duas famílias, sem convivência.

Ainda que pese as informações do pastor de que *a FUNAI abriu mão da adoção por família indígena pelas dificuldades encontradas, autorizando o fórum a colocar os irmãos na fila da adoção* (pg. 12), a conversa com a juíza de Ponta Porá, o juiz de Amambaí, e outros interlocutores fazem menção ao aumento, nos últimos 05 anos, de ações de guarda ficando nas comunidades, tendo em vista o auxílio concedido pelo INSS.

O mapeamento das demandas demonstra que a estratégia de enfrentamento no judiciário do reconhecimento da especificidade cultural deve ir além da luta pela terra, uma vez que a afirmação da identidade étnica diariamente é colocada em cheque nas decisões de primeira instância, que se pauta pelo paradigma assimilacionista e reifica/legitima as práticas *etnocidas* do Estado. Portanto, é preciso que o Poder

Judiciário esteja com olhos atentos, já que a incorporação da legislação internacional deve estar acompanhada de um conjunto de políticas afirmativas, para que se garanta numa perspectiva plural da Constituição.

O quantitativo encontrado dos diferentes tipos de demanda aparece como efeito de borda do desarranjo social que sofrerem os povos indígenas (com terras regularizadas ou não), mas que não são tão tangenciais assim, considerando a intensidade como se fazem presentes no dia-a-dia das aldeias e das comarcas no interior.

No caso de Dourados, o que existe são inúmeras comunidades, a depender do número de parentelas ou nucleações familiares. Ganha força política na aldeia, aquela comunidade que quantitativamente apresenta o maior número de membros. Assim, a depender do tipo de conflito e das partes envolvidas, o caso chega a domínio público.

O recurso às denúncias aos órgãos externos, como o poder judiciário, reflete a incapacidade de resolver internamente os conflitos, seja em função de disputas entre liderança, seja em função do total desarranjo e perda dos referenciais tradicionais.

Por seu turno, as decisões judiciais demonstram como o poder judiciário está desafiado a construir uma outra prática para conseguir alcançar a dimensão de valorização da diversidade cultural, uma *nova sensibilidade jurídica*, orientada para a superação do positivismo jurídico e efetivação da descolonialidade e da interculturalidade enquanto pressupostos epistemológicos da ação-reflexão jurídica.

Pensar nessa outra política de Estado, pressupõe reconhecer a violência historicamente institucionalizada e construir caminhos para “reduzir danos”. Nesse sentido, é urgente a necessidade de qualificação do corpo técnico/jurídico nas instâncias do judiciário: domínio das línguas indígenas, renovação de quadros, combate à corrupção.

Com efeito, acredita-se que a possibilidade de mudança de paradigma do judiciário deve vir acompanhada do reconhecimento, na educação jurídica, de que trabalhar com esses novos pressupostos epistemológicos trazidos pela interculturalidade implica também numa tomada de postura, uma virada de valorização dos princípios da diversidade cultural e da identidade étnica, que permitem a reprodução dos modos de vida e da organização espacial diferenciada, como medidas opostas às práticas genocidas do Estado.

Com efeito, a incidência de decisões que utilizam das mesmas teses, mesmos paradigmas, princípios e normas de direito, especialmente nas ações criminais, através da síntese dos índios aculturados, permite-se nos refletir sobre a possibilidade de

representarem *tendências estruturais à reificação (TeaR)*, nos impondo o desafio de pensar sobre a existência de uma prática de racismo institucional ou *juricídio*, nas palavras do procurador Marco Antonio.

Ademais, tendo em vista que os conflitos fundiários são resultados de uma prática estatal pautada pela lógica desenvolvimentista agro-exportadora, perpetuada desde o período colonial, intensificada pela revolução verde e reproduzida, com atualizações tecnológicas, até os dias de hoje, não é difícil pensar na produção de um novo conceito que dê conta das relações do poder judiciário com o poder político local. Dialogando com Raimundo Faoro, em os donos do poder, penso nas práticas da *oligarquia judicial*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BALANDIER, Georges. “La situation coloniale: approche théorique”, In: *Cahiers internationaux de Sociologie*, XI, 1951, p. 44 – 79. Disponível em: http://classiques.uqac.ca/contemporains/balandier_georges/situation_coloniale_1951/situation_coloniale_1951.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2011.

Benites, 2007, *apud* CRPP/ FUNAI, 2011):

CARDOSO DE OLIVEIRA, OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O trabalho do antropólogo**. Brasília: Paralelo 15; São Paulo: Editora Unesp, 2006.

CASTRO-GOMES, Santiago. Ciências Sociais, violência epistêmica e o problema da invenção do outro, In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber*. Eurocentrismo e Ciências Sociais. Perspectivas Latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

CORREA, Roberto Lobato. Espaço: um conceito-chave da Geografia, In CASTRO, Iná Elias de e outros (Org.). **Geografia: conceitos e temas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

ESCOBAR, Arturo. “Mundos y conocimientos de outro modo. El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano”, *Tabula Rasa*, nº 1, enero-diciembre de 2003, Bogotá, Colombia, p. 51-86. Disponível em: <http://www.unc.edu/~aescobar/text/esp/escobar-tabula-rasa.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2010.

GEERTZ, Clifford. I Parte: Por uma descrição densa, in **A interpretação das culturas**. RJ: Ed.Guanabara Koogan SA, 1989.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, Emblemas, Sinais. Morfologia e História.** Trad. Frederico Carotti. 1ª reimpressão. Companhia Das Letras, 2011.

KANT DE LIMA, Roberto. Por uma Antropologia do Direito no Brasil. In: FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Pesquisa Científica e Direito.** Recife: Massangana, 2008.

LACERDA, Rosane. **Os Povos Indígenas e a Constituinte (1987-1988).** Brasília: CIMI, 2007.

LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber – Eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MARRAMAIO, Giacomo. “Dall “ordine hobbesiano” al cosmopolitismo della differenza” (cap. 9), “Civitas. Europa delle nazioni ed Europa delle città” (cap.10), In: *La passione del presente. Breve lessico della modernità-mondo.* Torino: Bollati Boringhieri, 2008.

MIGNOLO, Walter. *La idea de América Latina. La herida colonial y la opción decolonial,* Barcelona: Editorial Gedisa, 2005.

MOORE, Barrington. Injustiça. **As bases sociais da obediência e da revolta.**

Tradução: João Roberto Martins Filho. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

OLIVEIRA (2006:32

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A geograficidade do social: uma contribuição para o debate metodológico sobre estudos de conflito e movimentos sociais na América Latina. P. 263, In José Seoane (Org.). **Movimientos Sociales y Conflicto en América Latina.** 1ª Edição. Buenos Aires: Clacso, 2004.

ROUANET, Sergio. *As Razões do Iluminismo.* São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SANTOS, Boaventura de Souza. “Do pós-moderno ao pós-colonial. E para além de um e outro”, Conferência de Abertura do VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, Coimbra, setembro de 2004.

SAUTU, Ruth e outros (Org.). **Manual de Metodologia.** Construcción del marco teórico, formulación de los objetivos y elección de la metodología. Buenos Aires, CLACSO: 2005.

THOMPSON, E. P. As fortalezas de satanás. In **A formação da classe operária inglesa.** Vol.1. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.